



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 183 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/02/2014
PROCESSO Nº 1/4514/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019625-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.P DE OLIVEIRA
AUTUANTE: José Gotardo de Paula Freire
MATRÍCULA: 005622-1-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. Irregularidade formal na ação fiscal em virtude da falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivou a autuação e ausência de provas idôneas que sirvam de fundamento da lavratura do auto em epígrafe. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA ACIMA INDICADA, DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEGUNDO CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS E RELATÓRIO (LAB. FISCAL) ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, G da Lei nº 12.670.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.24321;
- Termo de Início da Fiscalização 2010.19383;
- Cópia do AR;
- Termo de Conclusão da Fiscalização 2010.26741;
- Cópias das Notas Fiscais
- Termo de Revelia

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, considerando ter havido irregularidade formal na ação fiscal em decorrência da falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e ausência de provas idôneas que sirvam de fundamento da lavratura do Auto de Infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 377/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **JP DE OLIVEIRA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201019625, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de escriturar notas fiscais no livro registro de entradas*, resultando em multa no montante de R\$ 49.793,38.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que as informações complementares ao auto de infração não se coadunam com aquelas registradas no relato da infração, senão vejamos o que relata as fls. 03:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“A empresa acima qualificada deixou de apresentar ao fisco, no prazo regulamentar, o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização no 2010.19383, de 28/08/2010...”

Outrossim, vale salientar, que o nobre agente fiscal não colacionou aos autos os documentos necessários para consubstanciar a infração ora cometida, vez que o mesmo não juntou aos autos o relatório de informações obtidas junto ao laboratório fiscal, nem cópias do livro de registro de entrada, limitando-se a cópias de notas fiscais.

Ademais, cediço é que as provas são um dos elementos essenciais para a busca da verdade dos fatos, afim de formar o convencimento do julgador sobre o direito alegado pelas partes.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

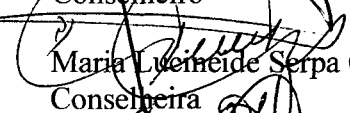
DECISÃO

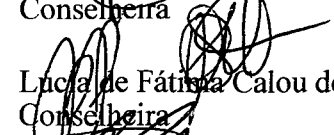
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JP DE OLIVEIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

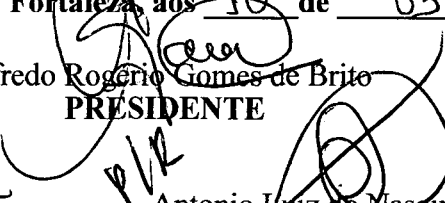

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

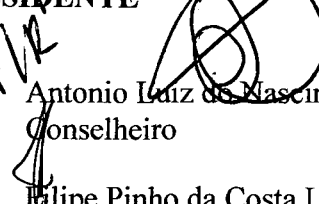

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Maria Luízeide Serpa Gomes
Conselheira


Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Renato Gonçalves Zidan
Conselheiro


Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO